



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.722286/2019-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.429 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de novembro de 2023
Recorrente EVANIA SANCHES MARQUES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2016, 2017

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

Apenas as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, na sistemática dos recursos repetitivos e repercussão geral, respectivamente, são de observância obrigatória pelo CARF. Veja-se o que dispõe o Regimento Interno do CARF (art. 62, §2º).

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. OFENSA.

Arguições de ofensa a princípios constitucionais fogem à competência da instância administrativa, sendo defeso à autoridade administrativa negar a aplicação de lei ou ato normativo sob este fundamento (súmula CARF 2).

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA.

O exame da legalidade e da constitucionalidade de normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico nacional compete ao Poder Judiciário, restando inócua e incabível qualquer discussão, nesse sentido, na esfera administrativa.

AUTUAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. "BIS IN IDEM". INOCORRÊNCIA.

Somente ocorre "bis in idem" quando um mesmo tributo é exigido de um mesmo contribuinte mais de uma vez.

PRINCÍPIO DA ENTIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PESSOA FÍSICA E JURÍDICA.

Há que se distinguir a pessoa física e a pessoa jurídica da qual o contribuinte é sócio, dado o Princípio da Entidade que preconiza que a pessoa jurídica é distinta da pessoa física de seus sócios.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS A TÍTULO DE LUCRO DISTRIBUÍDO EXCEDENTES AO LUCRO PRESUMIDO.

São tributáveis os rendimentos que excederem ao lucro presumido deduzidos dos tributos correspondentes, quando a empresa deixar de demonstrar, por meio de escrituração contábil com observância da lei comercial, que o lucro efetivo foi superior ao lucro presumido.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM SEM COMPROVAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO.

Caracteriza-se omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, deixe de comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

TRIBUTAÇÃO POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO. LEGITIMIDADE.

É legítima a presunção de rendimentos com base em depósitos bancários, quando o contribuinte deixa de comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações, uma vez que evidenciam a percepção de renda omitida, cabendo ao contribuinte refutar tal presunção, por meio de comprovação hábil e idônea.

ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO LEGAL.

Estabelecida a presunção legal de omissão de rendimentos, caracterizada por depósitos de origem não comprovada, o ônus da prova é do contribuinte, cabendo a ele produzir provas hábeis e irrefutáveis da inocorrência da infração.

ALEGAÇÕES SEM PROVA. INADMISSIBILIDADE.

São inadmissíveis no processo meras alegações desacompanhadas de provas que as justifiquem, quando necessárias.

JUROS DE MORA. LEGALIDADE.

Os juros de mora incidem sobre o recolhimento em atraso de contribuições sociais, consoante determinação legal.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa nos moldes da legislação que a instituiu.

ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. IMPUGNAÇÃO. APRECIÇÃO.

Não é competência do Julgador administrativo apreciar reclamação do sujeito passivo quanto a arrolamento de bens e direitos realizado no curso de procedimento fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto com relação às alegações de inconstitucionalidades e relativas ao arrolamento, e, na parte conhecida, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gleison Pimenta Sousa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto (Conselheiro Suplente Convocado), Gleison Pimenta Sousa, Thiago Buschinelli Sorrentino (Conselheiro Suplente Convocado) e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

Por descrever de forma clara e objetiva a lide objeto do lançamento, bem como o trâmite processual anterior, transcrevo partes do relatório da 6ª Turma da DRJ/CTA (acórdão n. **06-69.342**):

Trata o processo de impugnação contra o Auto de Infração de folhas 495 a 508, resultante da revisão das Declarações de Ajuste Anual (DAAs) correspondentes aos anos-calendário 2016 e 2017, no qual se exigem R\$ 352.716,84 de Imposto de Renda (Cód. Receita - Darf 2904), R\$ 34.631,38 de juros de mora, R\$ 264.537,62 de multa proporcional, totalizando R\$ 651.885,84 de crédito tributário apurado, em virtude de omissão de rendimentos recebidos a título de lucro distribuído excedentes ao lucro presumido e de omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada.

2. Segundo o "Termo de Constatação Fiscal" (fls. 482 a 494), após análise da DAA e dos documentos apresentados pela contribuinte, foram apuradas, em síntese, as seguintes situações:

1) INÍCIO DO PROCEDIMENTO

A presente fiscalização originou-se do Ofício nº 52/2018 da 1ª Promotoria de Justiça de Rio Claro, referente ao "Compartilhamento de documentos para subsidiar análise fiscal que envolve Carlos Eduardo Guimarães Marques e empresas", no qual foram disponibilizadas à Receita Federal do Brasil, informações bancárias, baseadas na decisão judicial do Processo nº 0012733-30.2017.8.26.0510 proferida pelo Juiz de Direito: Dr. Caio César Ginez Almeida Bueno.

[...]

3) DAS INFORMAÇÕES BANCÁRIAS

Como descrito no item 01, com as informações compartilhadas pelo MPSP, os lançamentos bancários de interesse da fiscalização foram listados no Termo de Diligência Fiscal de 15/02/2019 e separados em 02 anexos, um deles com valores relacionados a depósitos das empresas nas quais a contribuinte mantinha participação societária e outro com transferências bancárias em geral.

[...]

3.2) DOS LANÇAMENTOS BANCÁRIOS SEM IDENTIFICAÇÃO DE ORIGEM (ANEXO 02)

Para os depósitos listados no Anexo 02, a contribuinte foi requisitada a COMPROVAR com DOCUMENTAÇÃO hábil e idônea a origem dos valores.

Do total questionado, a contribuinte logrou êxito na COMPROVAÇÃO de 04

depósitos:

[...]

Os demais lançamentos bancários foram considerados como NÃO COMPROVADOS, para fins de sistematização na apuração de valores, foram organizados em grupos com natureza semelhante: a) Documento não encontrado /b) Lançamento SEM justificativa /c) Distribuição de Lucros.

a) Documento não encontrado

BANCO	HISTÓRICO	DATA	VALOR	Justificativa
Banco Itaú	TEC DEPOSITO DINHEIRO	12/07/2016	5.000,00	Depósito em dinheiro não encontrado comprovante.
Banco Bradesco	DEPOSITO C/C BDN	09/01/2017	2.500,00	Depósito em dinheiro não encontrado comprovante.
Banco Bradesco	DEPOSITO C/C BDN	09/01/2017	2.500,00	Depósito em dinheiro não encontrado comprovante.

Em 03 depósitos com histórico: "DEPOS ENTRE AGS DINHEIRO", a contribuinte alegou que tiveram origem na distribuição de lucros de empresas nas quais é sócia, contudo tratam-se de depósitos em DINHEIRO no qual não houve a apresentação de nenhum documento hábil comprovando a transação. A fiscalização considerou os valores como NÃO COMPROVADO, no grupo de lançamentos com documento não encontrado.

[...]

No documento encaminhado à fiscalização, a contribuinte não apresentou nenhuma justificativa para o depósito de R\$ 17.500,00 em 02/08/2017.

[...]

A contribuinte apresentou as 02 notas fiscais que comprovam a justificativa e a ORIGEM do depósito, contudo os valores estão relacionados a prestação de serviço da empresa na qual a contribuinte é sócia.

Há uma flagrante CONFUSÃO PATRIMONIAL entre a PF e a PJ, sendo que a contribuinte se beneficiou da transferência de recursos. A fiscalização considerou as transferências como DISTRIBUIÇÃO DE LUCRO.

[...]

No depósito efetuado em 08/11/2017, a contribuinte justificou como Distribuição de Lucro, sem que fosse apresentado nenhum documento comprovante.

Como as informações bancárias encaminhadas através do Ofício nº 52/2018 da 1ª Promotoria de Justiça de Rio Claro continham dados de origem e destino, foi possível identificar a verdadeira ORIGEM do recurso da empresa ZITRAL AGROPECUÁRIA IND. (05.756.159/0001-54).

[...]

A fiscalização concluiu que a situação acima descrita é semelhante a anterior, na qual houve o recebimento de pagamento por serviço prestado por empresa na qual a

contribuinte é sócia. A fiscalização considerou o valor como Distribuição de Lucro da SM Método.

[...]

5) DA APURAÇÃO DO CREDITO TRIBUTÁRIO

De acordo com os fatos expostos acima, foram identificadas as seguintes infrações a legislação tributária: a) DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA; b) OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS A TÍTULO DE LUCRO DISTRIBUÍDO.

[...]

6) DO ARROLAMENTO DE BENS

[...]

Tendo em vista que o contribuinte apresenta débitos referentes a sujeição passiva solidária no processo n.º 13888.721.516/2019-13 no valor de R\$ 1.447.425,48 [...], somado ao resultado do presente procedimento de R\$ 651.885,84 [...], totalizando R\$ 2.099.311,22, valor superior aos R\$ 2.000.000,00 [...] do inciso II acima, sendo formalizado o processo n.º 13888.722.287/2019-54.

[...]

3. Cientificada do lançamento em 10/06/2019, conforme atesta o documento "Aviso de Recebimento - AR" (fl. 510), a interessada ingressou com a impugnação de folhas 513 a 552, em 08/07/2019, alegando, em síntese, que:

[...]

2. AS QUESTÕES JURÍDICAS

2.1. Do princípio do non bis in idem. Tributação sobre a renda da pessoa jurídica e da pessoa física pelo mesmo fato - Distribuição excessiva de lucros

[...]

In casu, o mesmo fato está sendo tributado 02 (duas) vezes pelo órgão fazendário, na medida em que as pessoas jurídicas estão sendo tributadas e autuadas pelo mesmo evento que gerou o auto de infração vergastado.

A Receita Federal do Brasil considerou que, para haver distribuição de lucro sem a incidência de imposto sobre a renda, o valor deve limitar-se a redução da base de cálculo presumida deduzida dos tributos existentes.

[...]

Somando-se os valores distribuídos em excesso considerados pela fiscalização temos o montante demonstrado abaixo: [Valores em Reais]

[...]

Esses valores foram tributados na pessoa física com a alíquota de 27,5% [...] a título de imposto sobre a renda, acrescentando-se juros pela taxa Selic e multa de 75% [...].

Ocorre que a empresa DVSM ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA já foi autuada pelos mesmos fundamentos, no mesmo período e com base nos mesmos valores, com alíquota majorada de 35% [...],

juros pela taxa Selic e multa de 150%, bastando observar o Processo n.º 13888.721.516/2019-13.

Na pessoa jurídica foi considerado para fins de lavratura do auto de infração o valor de R\$ 853.002,29 [...] como distribuição de lucro em excesso, tendo em vista que foi distribuído o valor de R\$ 1.195.426,00 [...] em 2017 e o valor permitido era de R\$ 342.423,71 [...]. O valor considerado excessivo foi tributado com alíquota de 35% [...] com acréscimo de 20% [...] de multa, nos termos do artigo 61 da Lei n.º 8.981/e dos artigos 603 e 605 do RIR/2018.

Somente por conta deste fato a pessoa jurídica foi autuada nos seguintes valores de Imposto de Renda Retido na Fonte:

Antes de 2017, a sócia Evânia Sanches Marques sequer recebia distribuição de lucros e nem mesmo pró-labore da empresa D VSM ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA, tendo ocorrido essas transações financeiras no ano de 2017 em razão da operação criminal da qual o seu marido foi alvo.

[...]

2.2. Intróito acerca da tributação à luz da Constituição Federal. Dos depósitos bancários sem comprovação de origem e da omissão de receitas

[...]

No caso em apreço, improcede a autuação com base em omissão de receitas por inexistência de documentos que comprove a efetividade da entrega e a origem dos recursos quando a fiscalização não logra demonstrar cabalmente a existência da omissão. Não cabe autuação baseada em meros indícios. Para efeito da determinação da receita omitida, neste caso, os créditos devem ser analisados individualmente.

[...]

De fato, somente a lei pode reputar ocorrido um fato imponible por presunção, independentemente da ocorrência real do fato nela descrito, e que traz, como consequência, a obrigação de pagar o tributo exigido.

Bem assim, são as presunções legais perfeitamente legítimas e eficazes instrumentos de combate à fraude fiscal, mas como dito, para sua validade, depende de expressa previsão em lei.

Assim, sendo devemos deixar claro que se toma como pressuposto absoluto que, no âmbito do Direito Tributário, as presunções e ficções só podem ser fixadas expressamente por lei, não podendo o intérprete criá-las ou aplicá-las, com base em sua própria experiência.

2.2.1. Do conceito de renda. Da ausência de omissão de receitas. Não caracterização de renda tributável por meras movimentações financeiras

[...]

É comum a Receita Federal do Brasil autuar contribuintes com base nas movimentações bancárias, entretanto, dispõe a Súmula n.º 182 do Tribunal Regional Federal: É ilegítimo o lançamento do Imposto de Renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários.

[...]

Importante também observar que, pela dicção do artigo 110 do Código Tributário Nacional. A presunção contida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 não pode alterar o conceito de renda ou provento para neles incluir depósitos bancários.

Esse é o comando do artigo 42 da Lei nº 9.430,96, pelo qual ocorre verdadeira inversão do ônus da prova (em favor do fisco) após a intimação do contribuinte para prestar esclarecimentos sobre a origem dos créditos existentes nos extratos bancários. Ou seja, ainda que não seja o titular dos recursos creditados, o contribuinte sofrerá a cobrança dos tributos devidos caso não consiga demonstrar efetivamente de quem são estes valores.

Entendemos que esta inversão da prova ofende o artigo 142 do Código Tributário Nacional e ao artigo 146, inciso III, da Constituição Federal. Da interpretação do art. 142 do Código Tributário Nacional, é possível concluir com segurança que o ônus da prova da ocorrência do fato gerador e, conseqüentemente, do nascimento da obrigação tributária, é sempre do fisco, não sendo válida a sua transferência para o contribuinte, ainda após a intimação para prestar esclarecimentos.

[...]

Por derradeiro, considerando os argumentos apresentados, podemos concluir com veemência:

- a) Os depósitos bancários, por eles mesmos, não constituem fato gerador do imposto de renda por não representarem aquisição de disponibilidade de renda ou proventos de qualquer natureza;
- b) Nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, é de competência exclusiva do agente lançador, identificar a renda consumida, o aumento da riqueza ou benefício econômico de qualquer ordem. Para tanto, a autoridade lançadora dispõe de uma gama de recursos processuais, emanados no universo jurídico das provas, para cumprir suas responsabilidades processuais;
- c) A impugnante é sócia de diversas empresas, como demonstrado acima, sendo inevitável a circulação de valores oriundos dos faturamentos das pessoas jurídicas, de modo que a movimentação bancária em apreço não constitui renda tributável pela pessoa física; e
- d) O princípio da verdade material norteia os atos preparatórios do lançamento e influencia no próprio julgamento das disputas processuais, não sendo suficiente o fisco se valer de meras presunções para constituir o crédito tributário com base em omissão de receitas.

2.3. Da conseqüente nulidade do lançamento fiscal

[...]

A fiscalização utilizou o mesmo evento - distribuição de lucro excessiva - para autuar a pessoa jurídica através do Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF e a pessoa física pelo Imposto sobre a Renda - IRPF, violando o ordenamento jurídico que veda o bis in idem. Bem assim considerou como renda meras movimentações financeiras.

O erro na determinação da base de cálculo dos tributos mencionados, que torna os valores indevidos, irreais e exorbitantes, eiva o lançamento como vício insanável de ilegalidade, tornando-o nulo de pleno direito.

[...]

2.4. Dos juros de mora

No tocante aos juros aplicados, entendemos não ser a taxa SELIC - Sistema Especial de Liquidação e Custódia a taxa mais condizente com a realidade econômica atual.

Isto porque, como a SELIC [...] é uma taxa variável, oculta os cálculos mensais de juros, o que traz incerteza ao devedor e, ainda, pode aumentar a inadimplência, pois acabam por apresentar juros abusivos.

Aplicada a SELIC [...] há aumento de tributo, sem lei específica a respeito, o que ofende o artigo 150, inciso I, da Constituição Federal, além da ofensa aos princípios da anterioridade, indelegabilidade de competência tributária e da segurança jurídica.

O artigo 193, § 3º, da Constituição Federal, é taxativo quando assenta que a taxa de juros não pode ser superior a 12% [...] ao ano.

[...]

Assim, no caso em questão, devem ser aplicados juros de 1% [...] ao mês, em conformidade com o artigo 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

2.5 Da multa confiscatória com base no artigo 150, inciso IV, Constituição Federal

[...]

Podemos verificar nos autos que em todas as hipóteses a multa se aproxima do valor do tributo, perfazendo o total de R\$ 264.537,62 [...].

Não se pode negar a validade do princípio da proporcionalidade, já que a

aplicação ilimitada de multas, acaba por afetar a capacidade de sobrevivência e desenvolvimento do sujeito passivo.

Em julgados do Poder Judiciário já estão plantados princípios que permitem assegurar que, além do tributo, também a multa fiscal é alcançada pelo princípio constitucional do não confisco.

Obviamente, tal valor chama a atenção pela sua exorbitância. As multas, como penalidades que são, tem como objetivo reprimir e desestimular o comportamento de inadimplência do contribuinte, o que se afigura correto, desde que aplicada com proporcionalidade e razoabilidade.

Porém, a questão tormentosa reside exatamente na fixação do valor ou do percentual da multa, pois ela não pode ser de tal modo insignificante que sirva de estímulo à inadimplência, mas também não pode ser tão elevada que atinja o próprio patrimônio do contribuinte, gerando total desproporcionalidade entre o objetivo de reprimir/desestimular e o de apenar.

Assim, na prática, o valor das multas aplicadas pela Fiscalização acaba sendo próximo ao valor do tributo supostamente não recolhido aos cofres públicos federais, o que mostra um TOTAL DESCOMPASSO entre a penalidade aplicada pela Fiscalização Federal e o efetivo prejuízo ao erário público.

Além do direito de propriedade estar consagrado na Constituição Federal como bem intangível (artigo 5º, inciso XXII) - respeitadas as exceções legais - há no âmbito do Sistema Tributário Nacional, dentro das limitações ao poder de tributar, a proibição de que o tributo seja utilizado com efeito de confisco (artigo 150, inciso IV, Constituição Federal).

[...]

2.6 Da ausência de necessidade de arrolamento de bens. Da ausência dos requisitos legais para fins de responsabilização pessoal dos sócios no auto de infração da pessoa jurídica DVSM

Somente foi realizado o arrolamento de bens porque o agente fiscal somou o presente auto de infração de R\$ 651.885,84 [...], com o auto de infração da empresa DVSM ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS E

PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA., ultrapassando o total de R\$ 2.000.000,00 [...] a somatória dos 02 (dois). [...]

Somente o sócio Carlos Eduardo Guimarães Marques possuía o poder de gestão da empresa, sendo ele o provedor da família e quem administrava as próprias empresas. Sua esposa se dedicava somente às atividades domésticas, limitando-se a pagar contas e despesas da família, conforme solicitado por seu marido. Bem assim, Evânia Sanches Marques não tinha qualquer conhecimento da escrituração contábil das empresas, de modo que não havia nenhum domínio das atividades e decisões da pessoa jurídica.

Tal alegação está devidamente comprovada pelo próprio contrato social, cuja cláusula descrita abaixo foi ignorada na fiscalização: [fl. 546]

[...]

Inexiste um único elemento de prova capaz de estabelecer um vínculo entre os sócios e as obrigações tributárias da autuada, mormente em relação à sócia Evânia Sanches Marques, pois não gerenciava e nem sequer trabalha na empresa.

Assim, não há elemento mínimo de convicção que permita imaginar pudesse os impugnantes de alguma forma, terem concorrido para os fatos narrados na fiscalização.

Não perca de vista que não existe nenhuma passagem no auto de infração que aponte a realização dolosa de atos fraudulentos, principalmente em relação à sócia Evânia Sanches Marques, que nunca participou da gestão da empresa.

Podemos observar que a inclusão de pessoas físicas no polo passivo do auto de infração da pessoa jurídica tem por fundamento o simples fato de serem eles sócios da autuada, gerando a odiosa responsabilidade objetiva.

O simples fato de ser sócio da empresa não autoriza a inclusão no polo passivo do presente auto de infração, não restando comprovada a mínima relação de causa e efeito entre as imputações e sua função na empresa.

[...]

Com efeito, a solidariedade passiva é inexistente da impugnante no auto de infração da pessoa jurídica, pois a acusação fiscal apresenta fatos arrimados em simples subjetivismos, valendo-se de fundamentação legal imprópria, inadequada e inservível à sua sustentação, motivo pelo qual deve ser afastada a sujeição passiva apontada das pessoas físicas. Por conseguinte, não tendo responsabilidade pelo auto de infração da pessoa jurídica, não há que se falar em soma dos valores, devendo ser considerado individualmente cada auto de infração, de modo que nenhum deles extrapola o limite legal para fins de arrolamento de bens.

3. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, considerando os fundamentos fáticos e jurídicos apresentados, a impugnante requer a Vossa Excelência:

- 3.1. seja declarada a nulidade do Auto de Infração - Processo nº 13888-722.286/2019-43, tendo em vista que houve violação ao princípio do bis in idem;
 - 3.2. sejam diminuídas as multas aplicadas, observando-se os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade;
 - 3.3. o julgamento TOTAL OU PARCIALMENTE improcedente do auto de infração levado a efeito e a conseqüente extinção do crédito tributário constituído;
 - 3.4. seja afastada a necessidade de arrolamento de bens, na medida em que não foram preenchidos os requisitos legais para tal desiderato; e
 - 3.5. sejam unificados os Processos nºs 13888-722.286/2019-18, Processo nº 13888.721.516/2019-13 para julgamento em conjunto.
4. Além desses pontos destacados, a Impugnante instruiu a sua peça de contestação com decisões administrativas e judiciais, as quais, segundo seu entendimento, confirmariam a improcedência da autuação fiscal.

Ao apreciar a impugnação apresenta, a DRJ negou-lhe provimento em decisão assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2016, 2017

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e as judiciais, à exceção das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) sobre inconstitucionalidade da legislação e daquelas objeto de Súmula vinculante não são consideradas normas gerais, razão pela qual seus julgados são inaproveitáveis em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.

NULIDADE. HIPÓTESES.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. OFENSA.

Arguições de ofensa a princípios constitucionais refogem à competência da instância administrativa, sendo defeso à autoridade administrativa negar a aplicação de lei ou ato normativo sob este fundamento.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA.

O exame da legalidade e da constitucionalidade de normas legitimamente inseridas no ordenamento jurídico nacional compete ao Poder Judiciário, restando inócua e incabível qualquer discussão, nesse sentido, na esfera administrativa.

AUTUAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. "BIS IN IDEM". INOCORRÊNCIA.

Somente ocorre "bis in idem" quando um mesmo tributo é exigido de um mesmo contribuinte mais de uma vez.

PRINCÍPIO DA ENTIDADE. DISTINÇÃO ENTRE PESSOA FÍSICA E JURÍDICA.

Há que se distinguir a pessoa física e a pessoa jurídica da qual o contribuinte é sócio, dado o Princípio da Entidade que preconiza que a pessoa jurídica é distinta da pessoa física de seus sócios.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS A TÍTULO DE LUCRO DISTRIBUÍDO EXCEDENTES AO LUCRO PRESUMIDO.

São tributáveis os rendimentos que excederem ao lucro presumido deduzidos dos tributos correspondentes, quando a empresa deixar de demonstrar, por meio de escrituração contábil com observância da lei comercial, que o lucro efetivo foi superior ao lucro presumido.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM SEM COMPROVAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO.

Caracteriza-se omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, deixe de comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

TRIBUTAÇÃO POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO. LEGITIMIDADE.

É legítima a presunção de rendimentos com base em depósitos bancários, quando o contribuinte deixa de comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações, uma vez que evidenciam a percepção de renda omitida, cabendo ao contribuinte refutar tal presunção, por meio de comprovação hábil e idônea.

ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO LEGAL.

Estabelecida a presunção legal de omissão de rendimentos, caracterizada por depósitos de origem não comprovada, o ônus da prova é do contribuinte, cabendo a ele produzir provas hábeis e irrefutáveis da inocorrência da infração.

ALEGAÇÕES SEM PROVA. INADMISSIBILIDADE.

São inadmissíveis no processo meras alegações desacompanhadas de provas que as justifiquem, quando necessárias.

JUROS DE MORA. LEGALIDADE. CARÁTER IRRELEVÁVEL.

Os juros de mora incidem sobre o recolhimento em atraso de contribuições sociais, consoante determinação legal, a qual também determina o seu caráter irrelevável.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa nos moldes da legislação que a instituiu.

ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. IMPUGNAÇÃO. APRECIÇÃO.

Foge da competência das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento apreciar reclamação do sujeito passivo quanto a arrolamento de bens e direitos realizado no curso de procedimento fiscal.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Cientificado do julgamento em 30/11/2020, apresentou Recurso Voluntário em 02/12/2020 em que reafirma as teses apresentadas ao julgador *a quo*, inicialmente realizando uma síntese dos fatos; apresenta tese sobre a aplicação do princípio do non bis in idem (Tributação sobre a renda da pessoa jurídica e da pessoa física pelo mesmo fato — Distribuição excessiva de lucros); apresenta teses de que não seria possível a tributação com base em depósitos bancários e análise de sua contabilidade, feitas, segundo a recorrente, sob meras presunções; afirma que os valores em questão não se constituíram de renda tributável por serem meras movimentações financeiras; Indica que o auto seria nulo por desatender aos requisitos do art. 142 do CTN; trata da não incidência de juros de mora, taxa Selic; Indica que a multa de mora seria confiscatória e inaplicável; afirma a desnecessidade de arrolamento de bens pois inexistiria os requisitos legais para a responsabilização dos sócios da pessoa jurídica DVSM.

Ao final requer:

Ante o exposto, considerando os fundamentos fáticos e jurídicos apresentados, a recorrente requer que seja recebido e provido o presente recurso com o escopo de ser declarada a nulidade do Auto de Infração - Processo nº 13888-722.286/2019-18 ou, ainda, sejam diminuídas as multas aplicadas, observando-se os princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade, por ser medida da mais lúdima e genuína justiça.

É o breve relatório.

Voto

Conselheiro Gleison Pimenta Sousa , Relator.

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

PRELIMINARES

Dos efeitos das decisões judiciais, administrativas e doutrina

Em relação às decisões judiciais e administrativas apresentadas, esclareço que apenas as decisões definitivas de mérito proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, na sistemática dos recursos repetitivos e repercussão geral, respectivamente, são de observância obrigatória pelo CARF. Veja-se o que dispõe o Regimento Interno do CARF (art. 62, §2º):

(...) § 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016).

Desse modo, as decisões apresentadas não vinculam o presente julgamento, para além, são situações jurídicas diversas das encontradas no julgamento ora em análise. Assim, sem razão a recorrente.

Da alegada violação de normas e princípios constitucionais

No corpo da peça recursal, por diversas vezes, a recorrente faz uso de diversos princípios constitucionais, como não confisco, devido processo legal, dentre diversos outros. Neste ponto me filio integralmente aos argumentos adotados pela Autoridade de origem. A contribuinte utiliza-se de argumentos gerais e abstratos que não devem ser conhecidos por este conselho, conforme demonstrar-se-á em diversos pontos do presente voto por aplicação da súmula CARF N. 2. Além disso, a contribuinte, ao invés de comprovar que os fatos geradores não teriam ocorrido, prefere se valer de argumentos retóricos sem, contudo, se contrapor às constatações efetivamente realizadas.

Desse modo, acato e transcrevo partes do voto condutor do julgador de origem, adotando-os também como fundamento para decidir:

A Impugnante, em diferentes pontos da sua peça de contestação, afirma que a autoridade lançadora teria violado princípios constitucionais ao efetivar o lançamento tributário contido no auto de infração em análise.

Nesse ponto, insta esclarecer que cabe à autoridade fiscal cumprir a determinação legal, aplicando o ordenamento vigente às infrações concretamente constatadas, não sendo sua competência discutir se a norma ou se o ato administrativo, praticado de acordo com a lei, fere ou não os princípios constitucionais. De acordo com a Constituição Federal, de 05/10/1988, em seus artigos 97 e 102, incumbe exclusivamente ao Poder Judiciário a apreciação e a decisão de questões referentes à constitucionalidade de lei ou ato normativo.

As alegações de inconstitucionalidade quanto à aplicação da legislação tributária não podem ser oponíveis na esfera administrativa, por ultrapassar os limites da sua competência legal, conforme orientação contida no Parecer Normativo CST n.º 329, de 21 de outubro de 1970, que assim está ementado:

Não cabimento da apreciação sobre inconstitucionalidade arguida na esfera administrativa. Incompetência dos agentes da Administração para apreciação de ato ministerial.

Nesse contexto, a autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal e ao entendimento que a ele dá o Poder Executivo, deve limitar-se a aplicá-la, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da sua constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade.

Realizados esses esclarecimentos, cabe destacar, ainda, que a autuação fiscal em comento foi devidamente amparada em Termo de Distribuição de Procedimento Fiscal (TDPF) e obedeceu, rigorosamente, aos ditames estabelecidos nos pertinentes atos normativos, tendo o Impugnante tomado conhecimento do Termo de Início da Ação Fiscal e de todas as Intimações que lhe foram encaminhadas.

Ao analisar o conteúdo dos autos, fica demonstrado que o Auto de Infração foi lavrado por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, autoridade competente para fazê-lo e que os fatos que ensejaram a autuação foram detalhadamente descritos e legalmente fundamentados, em atendimento às exigências do Decreto n.º 70.235, de 1972, que regulamenta o Processo Administrativo Fiscal (PAF).

Nesse mesmo sentido, verifica-se que o Impugnante não teve, em nenhum momento, o seu direito à ampla defesa cerceado, pois teve acesso a todos os elementos constantes da peça de autuação, fundamentada nos dispositivos legais que a regem, assim como gozou de 30 (trinta) dias, da data da ciência da exigência tributária, para apresentar as suas impugnações, conforme preceitua o art. 15 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Diante do exposto, verifica-se que não devem ser acatadas as alegações do Impugnante no tocante à violação de normas e princípios constitucionais e legais.

Das nulidades no âmbito do processo administrativo tributário federal

A contribuinte levanta diversos argumentos de nulidade do auto de infração contra ela lançado, entretanto, analisando o auto de infração impugnado não constatei nenhuma irregularidade prevista no art. 59, do Decreto n.º 70.235, de 1972, o qual determina as hipóteses de nulidade do auto de infração. Além disso, o auto de infração atende os requisitos do art. 142 do CTN, bem como aos demais preceitos legais, estando, mais uma vez a contribuinte a se valer de argumentação geral na tentativa de anular o auto de infração.

Nestes termos, transcrevo também por serem reiterativos os argumentos da nobre recorrente, me filiando as conclusões do nobre relator de origem:

Com relação ao pedido da Impugnante para que o lançamento seja considerado nulo, insta esclarecer que o processo administrativo tributário é regulado por legislação específica, no caso o Decreto n.º 70.235, de 1972, o qual determina as hipóteses de nulidade no seu art. 59:

Art. 59. São nulos:

- I - Os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;
- II - Os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Deduz-se que, sendo os atos e termos lavrados por autoridade competente e garantido o direito de defesa, não há que se cogitar de nulidade do auto de infração.

Por outro lado, insta acrescentar que, havendo irregularidades, incorreções ou omissões diferentes das previstas no art. 59, essas não implicarão nulidade e poderão ser sanadas, como determina o art. 60 do mesmo Decreto, se o sujeito passivo restar prejudicado:

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Também o Decreto n.º 70.235, de 1972, preceitua os requisitos formais para a lavratura do auto de infração:

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

- I - a qualificação do autuado;
- II - o local, a data e a hora da lavratura;
- III - a descrição do fato;

- IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;
- V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;
- VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

No presente caso, observa-se que o Auto de Infração e seus anexos são perfeitamente compreensíveis, estando devidamente motivados, sendo que todas as formalidades essenciais relacionadas à sua lavratura foram atendidas.

Nesse contexto, constata-se, também, que foi possível o pleno exercício do direito de defesa e do contraditório, pois há prova nos autos de que o Impugnante foi regularmente cientificado do Auto de Infração, tendo acesso a todas as informações necessárias para elaborar a sua peça de contestação, a qual é a prova da inexistência de prejuízo, eis que contesta tanto os aspectos formais quanto os materiais.

Dessa forma, no presente caso, tendo sido lavrado o Auto de Infração por autoridade competente e garantido o mais absoluto direito de defesa, não se encontrando presentes os pressupostos elencados no art. 59 do Decreto 70.235, de 1972, não há que se falar em nulidade. Além do mais, como o Auto de Infração está devidamente motivado e revestido das formalidades essenciais à sua lavratura, não há justificativa nem amparo legal para prosperar a pretensão do Impugnante no sentido de declarar o procedimento fiscal passível de nulidade.

Da alegação de nulidade em decorrência de suposto "bis in idem"

Para tal argumento, esclareço que a contribuinte confunde os instituídos o *bis in in idem* na seara tributaria ocorre apenas quando o mesmo ente, no caso a união, tributa o mesmo fato gerados da mesma pessoa física ou jurídica o que não esta presente no caso em análise. Aqui, o que se constatou foram acréscimos patrimoniais a descoberto e distribuição de lucros desacobardadas da legislação não havendo que se falar em bis in idem.

Além disso, conforme bem destacado pelo julgado de origem os fatos geradores estão fartamente demonstrados e a contabilidade das empresas fiscalizadas não tem qualquer valor de prova.

Para além, a tributação da pessoa jurídica em questão não é objeto da presente lide, estando em discussão os vultuosos acréscimos patrimoniais verificados do patrimônio da sua pessoa física. Sem razão a recorrente.

O julgador de origem também esclareceu tais pontos, senão vejamos:

Insta esclarecer, contudo, que o auto de infração aqui analisado não está cobrando impostos devidos pela pessoa jurídica, pois tais tributos incidem, especificamente, sobre os resultados e sobre a movimentação de pessoa jurídica. No presente caso, o auto de infração aborda a existência de crédito tributário devido pela pessoa física em razão do recebimento de rendimentos tributáveis que não foram submetidos à tributação do Imposto de Renda Pessoa Física.

Logo, nesse caso concreto, evidencia-se que o denominado "bis in idem" não ocorreu, tendo em vista que essa situação somente poderia se configurar nos casos em que o mesmo ente tributante exige tributo do mesmo contribuinte sobre o mesmo fato gerador, mais de uma vez.

Nesse contexto, destaque-se que o auto de infração aborda a análise da atividade econômico-financeira da pessoa física com repercussão na sua DAA dos anos-calendário 2016 e 2017 e que tal apuração, em atendimento ao princípio contábil da entidade, não deve se confundir com a apuração realizada na pessoa jurídica do qual a Impugnante é sócia. Por oportuno, transcreve-se a seguir a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade que trata do assunto:

Resolução CFC n.º 750 SEÇÃO I

O PRINCÍPIO DA ENTIDADE

Art. 4º O Princípio da ENTIDADE reconhece o Patrimônio como objeto da Contabilidade e afirma a autonomia patrimonial, a necessidade da diferenciação de um Patrimônio particular no universo dos patrimônios existentes, independentemente de pertencer a uma pessoa, um conjunto de pessoas, uma sociedade ou instituição de qualquer natureza ou finalidade, com ou sem fins lucrativos. Por consequência, nesta acepção, o Patrimônio não se confunde com aqueles dos seus sócios ou proprietários, no caso de sociedade ou instituição.

Segundo o Princípio da Entidade, a pessoa jurídica tem personalidade própria, distinta da pessoa de cada um de seus sócios. Vale dizer que seus patrimônios não se confundem. Portanto, não tem repercussão, para fins de contestação ou de justificativa, a argumentação da Impugnante. Não podem ser confundidas as atividades econômico-financeiras dos sócios com as da própria empresa.

Diante disso, entende-se que não procede a alegação de que estariam sendo cobrados em duplicidade os tributos lançados no auto de infração da pessoa física, pois devem ser verificadas em processo administrativo específico eventuais cobranças indevidas de tributos de responsabilidade da pessoa jurídica, sendo objeto de postulação específica por parte daquela sociedade. Sendo assim, a autuação da pessoa jurídica não tem o condão de modificar a motivação da exigência feita em face da pessoa física.

Por relevante, cabe esclarecer, ainda, que imputação de omissão de rendimentos recebidos a título de lucro distribuído excedentes ao lucro presumido também foi motivada pelo fato de a autoridade lançadora ter constatado que a escrituração contábil apresentada não estava regular e, portanto, não comprovava a regularidade da isenção pretendida pela contribuinte. Nesse sentido, segue a manifestação da autoridade lançadora:

[...]

A parcela do lucro ou dividendo que exceder ao valor da base de cálculo do imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita a pessoa jurídica, somente poderá ser distribuída sem a incidência do imposto, desde que a empresa demonstre, através de escrituração contábil feita com observância da legislação comercial. [...]

[...]

SM MÉTODO

A escrituração contábil apresentada pela SM Método não constava informações sobre lucro em excesso que tenha sido distribuído.

SM CURSOS

A escrituração contábil apresentada pela SM Cursos foi considerada IMPRESTÁVEL, de modo que não foi aproveitada para comprovação da distribuição de lucro isento em excesso ao permitido pela legislação tributária. DVSM

A empresa encontrava-se sob procedimento fiscal para apuração de fatos entre os anos 2014 a 2016, para o ano de 2017 o contribuinte apresentou a escrituração contábil em cumprimento a exigência formulada em Regular Termo de Intimação.

Como já descrito anteriormente, as escriturações dos anos de 2016 e 2017 foram consideradas IMPRESTÁVEIS para fins de apuração do lucro, pois não cumpriam os requisitos mínimos exigidos pela legislação tributária.

Independente das conseqüências da imprestabilidade, as informações de faturamento foram levadas em consideração na apuração da base de cálculo para fins de distribuição de lucro: [fl. 498]

Ademais, ao se proceder a consulta ao processo nº 13888.721516/2019-13, relativo à pessoa jurídica "DVSM Administração de Bens Próprios e Participações Societárias Ltda.", CNPJ nº 13888.721516/2019-13, verifica-se que já foi realizado o julgamento de 1ª instância administrativa pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza/CE, tendo sido decidido, por unanimidade, pela manutenção do crédito tributário exigido da pessoa jurídica.

Ressalte-se, ainda, que a empresa autuada poderá, a seu exclusivo critério e observado o prazo legal, impugnar a decisão de 1ª instância, por meio de Recurso Voluntário direcionado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda (CARF), no qual poderá ainda discordar do julgamento, ou seja, a cobrança efetuada junto à empresa, da qual a Impugnante é sócia, ainda não pode ser considerada definitiva no âmbito administrativo.

Isto posto, revela-se improcedente a alegação de nulidade do procedimento fiscal pela ocorrência de "bis in idem".

Sem razão a recorrente.

Mérito:

Da omissão de rendimentos recebidos a título de lucro distribuído excedentes ao lucro presumido

Para os argumentos levantando nesta tese, entendo satisfatórios os esclarecimentos do voto condutor do órgão de origem que demonstram indubitavelmente a ocorrência das distribuições de lucro excedentes. Além disso, a própria contribuinte não nega a ocorrência dos fatos. Trata-se, novamente, de tese reiterativa que não merece prosperar.

Assim, demonstrou o julgador de piso, o qual adoto, na forma regimental, como fundamento para decidir:

12. A autoridade lançadora imputou à contribuinte omissão de rendimentos recebidos a título de lucro distribuído excedentes ao lucro presumido, no valor de R\$ 1.205.650,79, conforme demonstrativo de folha 493, abaixo reproduzido:

(...)

12.1. Nesse contexto, a autoridade lançadora detalhou a situação de cada uma das empresas citadas nesse demonstrativo, conforme exposto a seguir:

3.1.1) DAS INFORMAÇÕES DA SM MÉTODO

f... J

Sendo a participação do contribuinte na sociedade na proporção de 50%, a máxima distribuição deve ocorrer na mesma proporção, exceto quando o contrato social determinar valores diferentes.

Max. Lucro possível de Distribuição 50% (Total permitido com isenção)

2016	165.171,62	82.585,81
2017	187.710,57	93.855,29

Com os valores acima, o passo seguinte na apuração é a comparação com os valores que foram transferidos pela empresa na conta bancária mantida em nome do contribuinte e que foram justificados como "DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS".

DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS 50% (Total permitido com isenção)
Excesso de Distribuição

2016	138.500,00	82.585,81	55.914,19
2011	255.500,00	93.855,29	161.644,71

A parcela do lucro ou dividendo que exceder ao valor da base de cálculo do imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita a pessoa jurídica, somente poderá ser distribuída sem a incidência do imposto, desde que a empresa demonstre, através de escrituração contábil feita com observância da legislação comercial. A escrituração contábil apresentada pela SM Método não constava informações sobre lucro em excesso que tenha sido distribuído.

3.1.2) DAS INFORMAÇÕES DA SM CURSO

A análise da SM Curso é semelhante da SM Método no que tange ao processo de apuração, ou seja, através de informações contábeis prestadas pela empresa chega-se ao valor total permitido a ser distribuído a título de lucro com isenção de imposto de renda pessoa física.

A SM Curso fez a opção pela tributação através do SIMPLES NACIONAL nos termos da Lei Complementar 123/2006 e a apuração do lucro e sua distribuição é regulada nos art. 14 e 18.

[...]

Com os valores acima apurados e sendo a proporção na sociedade de 50% para cada sócio, o quadro abaixo apresenta o valor MÁXIMO que poderia ser distribuído sem incidência de imposto, exceto no caso de a empresa apresentar a escrituração contábil onde fique comprovado o lucro maior que o determinado na legislação.

Max. Distribuição de 50% (Total permitido Lucro com isenção)

2016	92.780,00	46.390,00
2017	61.322,50	30.661,25

Em seguida compara-se com [...] os valores depositados na conta corrente do sócio que foram justificados como "DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS".

DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS 50% (Total permitido com isenção)			Excesso
de Distribuição			
2016	418.200,00	46.390,00	371.810,00
2017	110.000,00	30.661,25	79.338,75

A escrituração contábil apresentada pela SM Cursos foi considerada IMPRESTÁVEL, de modo que não foi aproveitada para comprovação da distribuição de lucro isento em excesso ao permitido pela legislação tributária.

3.1.3) DAS INFORMAÇÕES DA DVSM

A empresa DVSM, da mesma forma que a SM Método optou pela forma de apuração através do Lucro Presumido e também atuava na prestação de serviços com aplicação da alíquota de 32% sobre o faturamento.

A empresa encontrava-se sob procedimento fiscal para apuração de fatos entre os anos 2014 a 2016, para o ano de 2017 o contribuinte apresentou a escrituração contábil em cumprimento a exigência formulada em Regular Termo de Intimação.

Como já descrito anteriormente, as escriturações dos anos de 2016 e 2017 foram consideradas IMPRESTÁVEIS para fins de apuração do lucro, pois não cumpriam os requisitos mínimos exigidos pela legislação tributária.

Independente das conseqüências da imprestabilidade, as informações de faturamento foram levadas em consideração na apuração da base de cálculo para fins de distribuição de lucro: [fl. 489]

[...]

A sociedade é composta de 02 sócios na proporção de 50% para cada, logo a distribuição dos lucros deve seguir a mesma proporção:

Max. Distribuição de Lucro		50% (Total permitido com isenção)
2016	124.425,94	62.212,97
2017	342.423,71	171.211,86

A escrituração contábil do ano de 2016 foi apresentada pelo contribuinte no curso do procedimento fiscal, contudo as informações não foram necessárias na presente apuração, visto que a distribuição de lucros ocorreu dentro dos valores permitidos.

Para o ano de 2017, a escrituração contábil foi considerada IMPRESTÁVEL para fins de apuração do lucro em função de descumprimento de requisitos essenciais, notadamente a ausência da movimentação financeira bancária (art. 603, do RIR 2018), desta forma não há como justificar o excesso de distribuição de lucro.

12.2. A Impugnante, por sua vez, contestou a conclusão da autoridade lançadora, argumentando que a imputação de omissão de rendimentos era indevida, pois haveria no caso a ocorrência de "bis in idem", pois estariam sendo cobrados tributos sobre a renda da pessoa jurídica e da pessoa física pelo mesmo fato - Distribuição excessiva de lucros ou seja, "pelos mesmos fundamentos, no mesmo período e com base nos mesmos valores".

12.3. Contudo, tal alegação já foi analisada neste acórdão no item "11"-"Da nulidade em decorrência de suposto 'bis in idem'", no qual se concluiu pela improcedência da alegação de nulidade do procedimento fiscal pela ocorrência de "bis in idem".

12.4. Nesse contexto, insta reiterar que a omissão de rendimentos imputada à contribuinte teve como parâmetro os valores recebidos a título de lucro distribuído que excederam ao lucro presumido, pois a isenção de tais valores não foi devidamente amparada em uma escrituração contábil regular.

12.5. Contudo, além desse ponto relativo à ocorrência de "bis in idem", a Impugnante também apresentou as seguintes ponderações:

[...]

Antes de 2017, a sócia Evânia Sanches Marques sequer recebia distribuição de lucros e nem mesmo pró-labore da empresa DVSM ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA, tendo ocorrido essas transações financeiras no ano de 2017 em razão da operação criminal da qual seu marido foi alvo.

Em dezembro de 2017, Carlos Eduardo foi surpreendido pela operação do Grupo de Operações Especiais contra o Crime Organizado - GAECO em sua

residência e em seus endereços comerciais, tendo sido decretada sua prisão preventiva na ocasião e determinada a busca e apreensão e bloqueio de bens e valores.

Esta operação emanou do Processo n.º 0009022-17.2017.8.26.0510- 2ª Vara Criminal da Comarca de Rio Claro (SP). Dessa ação penal de natureza cautelar surgiu o Processo n.º 0012601-70.2017.8.26.0510 - 2ª Vara Criminal da Comarca de Rio Claro (SP, que se trata do processo principal onde Carlos Eduardo foi denunciado e está respondendo.

É importante esclarecer brevemente este histórico, que inclusive deu origem à fiscalização que gerou o auto de infração vergastado, para demonstrar que antes de 2017 não houve nenhuma distribuição excessiva de lucro e não havia nenhuma participação da sócia Evânia Sanches Marques.

A sócia da atuada somente efetuou essas transações financeiras em 2017 por conta da prisão de seu marido, tendo retirado valores da conta bancária da empresa para pagar os compromissos da família, das empresas e dos advogados criminalistas que estava defendendo Carlos Eduardo. Somente em razão desse evento que a distribuição de lucro foi extrapolado no exercício de 2017.

Aliás, os valores recebidos diretamente das empresas Luizzi Indústria e Comércio de Sofás Ltda e Zítral Agropecuária Ltda somente se deram em razão deste ocorrido.

[...]

Via de regra, cada sócio recebe os lucros em proporção a sua participação no capital social. Só é permitido um sócio receber lucro desproporcional à sua participação se essa prática estiver descrita no capital social.

[..]

Até a Receita Federal emitiu solução de consulta (Solução de Consulta Disit 6, n.º 46 de 24 de maio de 2010), esclarecendo que estão abrangidos pela isenção os lucros distribuídos aos sócios de forma desproporcional à sua participação no capital social, desde que tal distribuição esteja devidamente estipulada pelas partes no contrato social, em conformidade com a legislação societária.

Esta precisão de distribuição de lucros está prevista na cláusula décima segunda do contrato social:

[...]

O parágrafo segundo diz que os lucros acumulados poderão ser distribuídos aos sócios mensalmente, a título de adiantamento de lucros. O parágrafo seguinte traz que os eventuais adiantamentos de lucros ou distribuição de lucros efetuados durante o exercício, que excederem a confirmação do lucro apurado no final do exercício, deverão ser devolvidos à sociedade, pelos sócios, conforme determina a legislação das sociedades limitadas. Esta devolução e ajuste contábil ainda não foram realizados porque os bens e valores da autuada e de seus sócios ainda estão bloqueados em razão dos processos criminais mencionados.

O agente fiscal considerou o contrato social das pessoas jurídicas para limitar a distribuição de lucro em 50% [...], todavia, não levou em conta a possibilidade de ajuste contábil em caso de distribuição de lucro em excesso, situação que está expressamente prevista no contrato social.

[...]

12.6. Estabelecidos os contornos da presente controvérsia, insta apresentar a legislação tributária que trata do tema, nesse sentido, serão destacados o art. 139, inciso XXIX, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/199 (Decreto n.º 3.000, de 26/03/1999), vigente à época dos fatos, e o art. 51, § 4º, da Instrução Normativa - IN SRF n.º 11, de 21/02/1996:

RIR/1999

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

[...]

XXIX - os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado (Lei n. 9.249, de 1995, art. 10).

[...]

IN SRF n.º 11, de 1996

Art. 51. Não estão sujeitos ao imposto de renda os lucros e dividendos pagos ou creditados a sócios, acionistas ou titular de empresa individual.

[...]

§ 4º. Inexistindo lucros acumulados ou reservas de lucros em montante suficiente, a parcela excedente será submetida à tributação nos termos do art. 3º e § 4º, da Lei n. 7.713, de 1988, com base na tabela progressiva a que se refere o art. 3º da

Lei n. 9.250, de 1995

[...]

12.7. Apresentada a legislação tributária sobre o tema, cabe acrescentar que os valores recebidos sob a rubrica de lucros distribuídos devem ser comprovados por documentação hábil e idônea que espelhe, de forma clara e precisa, o dimensionamento das importâncias envolvidas e a entrega desses valores aos sócios.

12.8. Portanto, é crucial ressaltar que a escrituração mantida com observância das disposições legais somente faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados caso estejam comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza ou assim definidos em preceitos legais, de acordo com o que dispõe o art. 923 do RIR/99 (vigente à época dos fatos): "A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos

hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 9.º, §1.º)".

12.9. No caso concreto aqui analisado, verifica-se que a autoridade lançadora, ao examinar a escrituração contábil que deveria amparar a regularidade da isenção dos lucros distribuídos à Impugnante, assim se manifestou:

SM MÉTODO

A escrituração contábil apresentada pela SM Método não constava informações sobre lucro em excesso que tenha sido distribuído.

SM CURSOS

A escrituração contábil apresentada pela SM Cursos foi considerada IMPRESTÁVEL, de modo que não foi aproveitada para comprovação da distribuição de lucro isento em excesso ao permitido pela legislação tributária.

DVSM

A empresa encontrava-se sob procedimento fiscal para apuração de fatos entre os anos 2014 a 2016, para o ano de 2017 o contribuinte apresentou a escrituração contábil em cumprimento a exigência formulada em Regular Termo de Intimação.

Como já descrito anteriormente, as escriturações dos anos de 2016 e 2017 foram consideradas IMPRESTÁVEIS para fins de apuração do lucro, pois não cumpriam os requisitos mínimos exigidos pela legislação tributária.

Independente das conseqüências da imprestabilidade, as informações de faturamento foram levadas em consideração na apuração da base de cálculo para fins de distribuição de lucro: [fl. 498]

12.10. Cabe esclarecer que não há nos autos qualquer contestação às afirmações apresentadas acima pela autoridade lançadora e, tampouco, foram apresentados documentos que teriam o condão de demonstrar que tais afirmações seriam improcedentes. Diante de tal quadro, verifica-se que não há nos autos qualquer documento hábil e idôneo que comprove a regularidade da distribuição do lucro que excedeu ao lucro presumido apurado.

12.11. Logo, observando-se as normas para apuração da base de cálculo do imposto (lucro presumido) e não tendo sido demonstrado pelas pessoas jurídicas das quais a Impugnante é sócia, mediante escrituração contábil com observância da legislação comercial e tributária, que o lucro efetivo é maior do que o apurado pela autoridade lançadora, evidencia-se que a parcela excedente que foi distribuída à Impugnante deve ser considerada como rendimento tributável.

12.12. A Impugnante, também, sustentou que há previsão expressa no parágrafo segundo da cláusula décima segunda do contrato social da pessoa jurídica "DVSM Administração de Bens Próprios e Participações Societárias Ltda." (fl. 522) para a distribuição desproporcional dos lucros. Por pertinente, reproduz-se a seguir a citada cláusula décima segunda:

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - O exercício social terminará no dia 31 de Dezembro de cada ano, quando serão levantados o balanço patrimonial e o balanço do resultado econômico, e será efetuada a apuração dos resultados com observância das disposições legais aplicáveis.

Parágrafo Primeiro - Os lucros ou prejuízos apurados serão distribuídos ou suportados pelos sócios na proporção de sua participação no capital social.

Parágrafo Segundo - Os lucros acumulados e do período poderão ser distribuídos aos sócios mensalmente, a título de adiantamento de lucros, ou lucros efetivos, desde que observadas as condições financeiras da sociedade.

Parágrafo Terceiro - Os eventuais adiantamentos de lucros ou distribuição de lucros efetuados durante o exercício, que excederem a confirmação do lucro apurado no final do exercício, deverão ser devolvidos à sociedade, pelos sócios, conforme determina a legislação das sociedades limitadas.

12.13. Analisando-se o inteiro teor da cláusula décima segunda, verifica-se que não é procedente a afirmação da Impugnante, pois é expressamente estipulado no parágrafo primeiro que os lucros serão distribuídos na proporção da participação no capital social de cada sócio. Não há, portanto, autorização no contrato social para distribuição desproporcional de lucros entre os sócios.

12.14. Ressalte-se, ainda, que o citado parágrafo segundo não traz qualquer autorização para que ocorra a distribuição desproporcional do lucro. Na verdade, esse parágrafo autoriza o adiantamento proporcional dos lucros acumulados e do período para posterior acerto no final do exercício, conforme estabelece a cláusula contida no parágrafo terceiro.

12.15. Além desse fato, no caso da pessoa jurídica DVSM, a autoridade lançadora informou "que as escriturações dos anos de 2016 e 2017 foram consideradas IMPRESTÁVEIS para fins de apuração do lucro, pois não cumpriam os requisitos mínimos exigidos pela legislação tributária".

12.16. Ante os fatos apresentados, não há como acatar esse argumento apresentado pela Impugnante.

12.17. Por fim, no tocante à afirmação do Impugnante de que o tumulto em sua vida pessoal e profissional no ano-calendário 2017 teria sido o responsável pela distribuição do lucro em excesso, insta esclarecer que questões de ordem particular não têm o condão de afastar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, destacando-se, ainda, que a atividade administrativa é vinculada e obrigatória, por força do parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional:

Art. 142 [...]

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

12.18. Ante o exposto, constata-se que deve ser mantida a imputação de omissão de rendimentos recebidos a título de lucro distribuído excedentes ao lucro presumido.

Para além dos satisfatórios argumentos apresentados pelo julgador de origem, ressaltam-se as profundas irregularidades constatadas nas contabilidades apresentadas, depósitos sem comprovação, distribuições sem qualquer registro contábil. Tais irregularidades robustecem o auto de infração e demonstram a absoluta correção do lançamento efetuado.

Assim, uma vez constatada a ocorrência do fato gerador, correto o lançamento.

Da omissão de rendimentos decorrentes de depósitos bancários de origem não comprovada

Aqui, entendo não existir qualquer reparo a ser feito na decisão do julgador de origem. Uma vez não comprovada a origem dos depósitos bancários, conforme amplamente constatado no relatório fiscal correto o lançamento realizado.

Trata-se, em verdade, de argumentação reiterativa para a qual faço, logo, assim como estando este julgador, diante do conjunto probatório verificado nos autos, confortável com as razões de decidir da primeira instância, passo a adotar, doravante, como meus, aqueles fundamentos da decisão de piso, de modo que proponho a confirmação e adoção da decisão recorrida nos pontos transcritos a seguir, com fulcro no § 1.º do art. 50 da Lei n.º 9.784, de 1999, e no § 3.º do artigo 57 do Anexo II da Portaria MF n.º 343, de 2015, que instituiu o Regimento Interno do CARF (RICARF). Ademais, complemento argumentos do julgador de origem quando entendo pertinente, bem como quando identifico alguma inovação neste recurso voluntário.

13. A autoridade lançadora imputou à contribuinte omissão de rendimentos decorrentes de depósitos bancários de origem não comprovada, no valor de R\$ 87.500,00, elaborando os demonstrativos de folha 493:

13.1. A Impugnante, por sua vez, contestou tal imputação, apresentando, em síntese, a seguinte argumentação:

[...]

Por derradeiro, considerando os argumentos apresentados, podemos concluir com veemência:

Os depósitos bancários, por eles mesmos, não constituem fato gerador do imposto de renda por não representarem aquisição de disponibilidade de renda ou proventos de qualquer natureza;

Nos termos do artigo 142 do Código Tributário Nacional, é de competência exclusiva do agente lançador, identificar a renda consumida, o aumento da riqueza ou benefício econômico de qualquer ordem. Para tanto, a autoridade lançadora dispõe de uma gama de recursos processuais, emanados no universo jurídico das provas, para cumprir suas responsabilidades processuais;

A impugnante é sócia de diversas empresas, como demonstrado acima, sendo inevitável a circulação de valores oriundos dos faturamentos das pessoas jurídicas, de modo que a movimentação bancária em apreço não constitui renda tributável pela pessoa física; e

d) O princípio da verdade material norteia os atos preparatórios do lançamento e influencia no próprio julgamento das disputas processuais, não sendo suficiente

O fisco se valer de meras presunções para constituir o crédito tributário com base em omissão de receitas.

[...]

13.2. No tocante à legislação que rege a tributação de depósitos bancários de origem não comprovada, devem ser observadas as prescrições estabelecidas no art. 42 da Lei n.º 9.430, de 22/12/1996, transcrito a seguir:

Art.42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º *Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.*

§ 3º *Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:*

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). [Vide Lei nº 9.481, de 1997]

13.3. Portanto, definidos os pontos controversos do lançamento e apresentada a legislação tributária sobre o tema, observa-se que a Fiscalização, antes da lavratura do Auto de Infração, enviou diversas intimações à Impugnante a fim de buscar esclarecimentos acerca da origem dos depósitos ou créditos bancários identificados em sua conta bancária. No entanto, segundo a autoridade lançadora, a Impugnante, durante o procedimento de fiscalização, não conseguiu comprovar, com documentação hábil e idônea, a origem dos depósitos bancários que deram origem a omissão a ela imputada.

13.4. Diante desses fatos, insta reiterar que o lançamento com base em depósitos ou créditos bancários com origem não comprovada tem respaldo no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, antes colacionado. Trata-se, portanto, de uma presunção legal relativa (admite prova em contrário), que autoriza o lançamento do imposto correspondente sempre que o titular da conta, regularmente intimado, não comprovar mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Faz-se necessário, ainda, destacar que o que se tributa, no presente processo, não são os depósitos bancários, como tais considerados, mas a omissão de rendimentos por eles representada. Os depósitos bancários são apenas o sinal de exteriorização pelos quais se manifesta a omissão de rendimentos objeto de tributação.

Os depósitos bancários se apresentam, num primeiro momento, como indício da existência de omissão de rendimentos. Entretanto, esse indício se transmuta em prova da omissão de rendimentos quando o contribuinte, tendo a oportunidade de comprovar a origem dos recursos aplicados em tais depósitos, não o faz satisfatoriamente.

Tal dispositivo legal (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42) outorga ao Fisco o seguinte poder: provando o fato indiciário (depósitos bancários não comprovados), resta demonstrado o fato jurídico tributário do Imposto de Renda (obtenção de rendimentos). Nesse passo, a correlação entre depósito bancário e omissão de rendimentos foi instituída pela própria lei. Portanto, o Fisco não atuou com falta de certeza e de provas seguras, mas simplesmente de acordo com a presunção legal estabelecida.

É função do Fisco, entre outras, comprovar o crédito dos valores em contas de depósito ou de investimento, examinar a correspondente declaração de rendimentos e intimar o titular da conta bancária a apresentar os documentos, informações, esclarecimentos, com vista à verificação da ocorrência de omissão de rendimentos, cabendo ao contribuinte a comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações.

Neste diapasão, é de se verificar o conceito de rendimento insculpido no Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999 - Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, vigente à época dos fatos:

Art.37. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados (Lei n.º 5.172, de 1966, art. 43, incisos I e II, e Lei n.º 7.713, de 1988, art. 3.º, §1.º).

[...]

Art.38. A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título (Lei n.º 7.713, de 1988, art. 3.º, §4.º).

Parágrafo único. Os rendimentos serão tributados no mês em que forem recebidos, considerado como tal o da entrega de recursos pela fonte pagadora, mesmo mediante depósito em instituição financeira em favor do beneficiário.

13.10. Desse modo, na forma disposta na legislação tributária acima colacionada em conjunto com o disposto na Lei n.º 9.430, de 1996, **as entradas de recursos em conta bancária, com origem não comprovada, são consideradas rendimentos omitidos, e os saques são considerados como aplicações ou saída destes recursos, incapazes de alterar o entendimento de que as entradas na conta se tratam de renda a ser tributada**, cabendo apenas observar as exceções dispostas no § 3.º do art. 42 da Lei 9.430, de 1996, já transcrito.

Ressalte-se, nesse contexto, que, nos casos de presunção legal relativa, fica invertido o ônus da prova, pois a autoridade administrativa está dispensada de provar que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico sujeito à incidência do Imposto de Renda; em tal situação, cabe ao contribuinte a produção da prova de que o fato presumido não existe, ou seja, de que não teria ocorrido a omissão de receitas apontada pela fiscalização com base nos depósitos bancários de origem não comprovada.

Observe-se que, de acordo com o sistema de repartição do ônus probatório adotado pelo Decreto n.º 70.235, de 1972, norma que rege o processo administrativo fiscal, conforme dispõe seu artigo 16, inciso II, e de acordo com o artigo 373 do Código de Processo Civil, aplicável à espécie de forma subsidiária, caberia ao Impugnante fazer a prova do direito ou do fato afirmado na impugnação, o que, não ocorrendo, acarreta a improcedência da alegação.

13.13. Alegações desprovidas de provas não têm o condão de alterar o ato administrativo devidamente motivado, pois este goza do atributo de presunção relativa de legalidade e veracidade, cabendo ao contribuinte a obrigação de comprovar e justificar o que alega.

13.14. Cumpre salientar que caberia à interessada, em seu próprio interesse, acostar aos autos todas as provas de suas alegações, em razão de a legislação do processo administrativo fiscal determinar que toda a prova documental deve ser apresentada com a impugnação, conforme disposto no Decreto n.º 7.574, de 30 de setembro de 2011:

Art.57. A impugnação mencionará (Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 16, com a redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993, art. 1.º, e pela Lei n.º 11.196, de 2005, art. 113):

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

I - fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

II - refira-se a fato ou a direito superveniente; ou

III - destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.
(Sem grifos no original)

13.15. O princípio do ônus da prova é inerente a todo ordenamento jurídico, sendo que deve ser obedecido também na esfera administrativa. Assim, incumbe ao Impugnante apresentar tempestivamente, ou seja, junto com a impugnação, as provas em direito admitidas, precluindo o direito de fazê-lo em outra ocasião, ressalvada a impossibilidade por motivo de força maior, quando se refira a fato ou direito superveniente ou no caso de contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

13.16. Constata-se, assim, que a Impugnante não comprovou, com documentação hábil e idônea, que a imputação a ela imposta pela autoridade lançadora era decorrente de depósitos bancários de origem comprovada.

13.17. Sendo assim, por falta de produção probatória, não há correções a serem efetuadas na imputação de omissão de rendimentos decorrentes de depósitos bancários de origem não comprovada, devendo ser mantido o lançamento tributário contido no auto de infração.

Acrescento que uma vez constata as gravíssimas irregularidades pela autoridade lançadora deveria a contribuinte, apresentar robustas provas de que os fatos não ocorreram ou que o lançamento seria indevido, mas não o faz, ao contrário, tenta justificar as irregularidades e se apoia em narrativas vagas e não comprovadas documentalmente.

Assim, uma vez comprovadas os depósitos a descobertos sem provas de origem, correto o procedimento fiscal e o correspondente lançamento realizado.

Da aplicação dos juros moratórios (Selic)

Aqui também sem grandes delongas, a utilização da taxa Selic no cálculo dos juros de mora é matéria pacificada no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, com entendimento plasmado na Súmula CARF nº 4:

Súmula CARF Nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Assim, cabível a cobrança dos juros moratórios consubstanciados, atualmente, na SELIC. Sem razão a recorrente.

Em relação à argumentação da Impugnante de que a aplicação da Taxa SELIC seria inconstitucional, insta reiterar que cabe à autoridade fiscal cumprir a determinação legal, aplicando o

ordenamento vigente às infrações concretamente constatadas, não sendo sua competência discutir se a norma ou se o ato administrativo, praticado de acordo com a lei, fere ou não os princípios constitucionais. aplicação da súmula CARF n.2

Súmula CARF n.º 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Logo, a autoridade administrativa, por força de sua vinculação ao texto da norma legal e ao entendimento que a ele dá o Poder Executivo, deve limitar-se a aplicá-la, sem emitir qualquer juízo de valor acerca da sua constitucionalidade ou outros aspectos de sua validade.

Sem razão a recorrente.

Da aplicação da multa de ofício

A Impugnante argumenta que a multa de ofício aplicada pela autoridade lançadora é confiscatória, afrontando o artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal. Nessa linha, afirma que, "os Doutos Julgadores, com o explícito dever de controlar a legalidade do ato administrativo, observarão o preceito constitucional certamente, anulando ou reduzindo com arrimo nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade as multas impostas".

Neste ponto, para que se afira a natureza confiscatória da multa, é necessário que se adentre no mérito da constitucionalidade da mesma, competência alheia à dos órgãos administrativos de julgamento. Assim, cabível a aplicação da sumula CARF n. 02, uma vez que este conselho não é competente para avaliar a constitucionalidade da lei tributaria. Desse modo, uma vez que a Lei prevê a aplicação da multa de ofício é dever da autoridade tributaria realizar a sua cobrança como o fez, no presente caso.

Súmula CARF n.º 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Desse modo, estando a multa prevista em lei plenamente vigente correta a sua imputação. Sem razão a recorrente.

Da falta dos requisitos legais para o arrolamento de bens

Em relação ao inconformismo ao procedimento de arrolamento de bens realizado pela Autoridade Fiscal não tenho grandes comentário a tecer uma vez que cabe apenas a aplicação da súmula CARF n. 109, não sendo este conselho competente para se manifestar sobre controvérsias referentes ao arrolamento de bens, *in verbis*;

Súmula CARFn.º 109

O órgão julgador administrativo não é competente para se pronunciar sobre controvérsias referentes a arrolamento de bens.(Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Sem razão a recorrente neste ponto.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por em conhecer parcialmente do recurso, exceto com relação às alegações de inconstitucionalidades e relativas ao arrolamento e, na parte conhecida, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Gleison Pimenta Sousa